

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 119.819 - DF (2011/0267655-1)**

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:**

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal e o Juízo Federal da 5ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Colhe-se dos autos que o Ministério Público Federal no Rio de Janeiro denunciou Eurico Ângelo de Oliveira Miranda como incurso no art. 312, **caput**, segunda parte, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, por ter desviado "em proveito próprio, no exercício do cargo de Deputado Federal, de junho de 1995 a fevereiro de 2003, os valores pagos mensalmente pela Câmara dos Deputados a título de remuneração do cargo de secretário parlamentar a seu empregado doméstico Sérgio Luiz de Souza dos Santos" (fl. 8).

Consta da denúncia (fls. 8/11):

Entre 1º.2.1995 e 1º.2.2003, o ora denunciado EURICO ÂNGELO DE OLIVEIRA MIRANDA exerceu por dois mandatos consecutivos o cargo de Deputado Federal, período este correspondente às legislaturas de 1995/1998 e de 1999/2002, para as quais havia sido eleito no Estado do Rio de Janeiro. Na qualidade, então, de Deputado Federal, o ora denunciado indicou para nomeação o seu empregado doméstico Sérgio Luiz de Souza dos Santos para o cargo de secretário parlamentar, cargo em comissão mantido pela Câmara dos Deputados na estrutura dos gabinetes de seus membros, de livre indicação pelo Deputado Federal titular do respectivo gabinete, para a prestação de serviços de secretaria, assistência e assessoramento direto e exclusivo do gabinete parlamentar, em Brasília, ou em suas projeções, nos Estados-membros.

Assim, após ter sido então nomeado e empossado no referido cargo por indicação do ora denunciado, a Câmara dos Deputados despendeu, entre 1º.2.1995 e 28.2.2003, a título de remuneração devida a Sérgio Luiz de Souza dos Santos pelo exercício do cargo de secretário parlamentar do Gabinete do então Deputado Federal e ora denunciado EURICO ÂNGELO DE OLIVEIRA MIRANDA, R\$ 800,00 (oitocentos reais), todos os meses, de fevereiro de 1995 a fevereiro

# *Superior Tribunal de Justiça*

de 1997; R\$ 1.000,00 (mil reais), todos os meses, de março de 1997 a abril de 2001, além de verbas pagas nesse período como auxílio alimentação; R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), todos os meses, de maio de 2001 a dezembro de 2001, além de verbas pagas nesse período como auxílio alimentação; R\$ 1.552,50 (mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), todos os meses, de janeiro de 2002 a fevereiro de 2003, além de verbas pagas no mesmo período como auxílio alimentação.

Acontece que, durante todo esse lapso temporal, ou seja, entre 1º.2.1995 e 28.2.2003 - e, de modo mais amplo, desde 16.11.1992 até 30.7.2006 -, Sérgio Luiz de Souza dos Santos manteve contínua e ininterruptamente vínculo empregatício com o ora denunciado na condição de seu empregado doméstico, exercendo, no Município do Rio de Janeiro/RJ, a atividade de motorista particular de EURICO ÂNGELO DE OLIVEIRA MIRANDA, tendo, assim, exercido durante todo esse período atividade privada, em benefício do ora denunciado, remunerado, contudo, para tanto, pela Câmara dos Deputados como se exercesse o cargo público de secretário parlamentar, o qual, porém, nunca exerceu de fato.

O Juízo Federal da 5ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro declinou da competência, sob o fundamento de que o crime foi consumado no Distrito Federal (fls. 13/14).

Asseverou que foi no Distrito Federal que o denunciado indicou o nome de seu empregado particular para ser nomeado assessor parlamentar, sendo o referido motorista incluído na folha de pagamento da Câmara dos Deputados, passando a receber a remuneração correspondente ao cargo. Aduziu, ainda, que "o único fato ocorrido no Rio de Janeiro foi a destinação final do dinheiro desviado, pois a conta-corrente do referido empregado está localizada em uma agência da Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro" (fl. 13).

O Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de competência, aduzindo que "o crime de peculato, na modalidade de desvio, segundo a posição majoritária da jurisprudência e da doutrina, é material, consumando-se no momento em que se desvia o valor ou bem móvel em proveito próprio ou de terceiro" (fl. 30). Assim, concluiu que "a vantagem foi obtida na cidade do Rio de Janeiro e, portanto, local onde restou consumado o possível ilícito" (fl. 33).

A Procuradoria Geral da República opinou pela fixação da competência do

Juízo Federal do Distrito Federal, em parecer assim ementado (fls. 48/51):

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PECULATO DESVIO. CRIME FORMAL. MOMENTO CONSUMATIVO. DESTINAÇÃO DIVERSA AO BEM PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL.

I - Segundo a jurisprudência dessa Augusta Corte, em se tratando de peculato desvio, delito plurissubsistente, cuja conduta pode ser fracionada em vários atos, o momento consumativo ocorre quando há efetiva destinação diversa do dinheiro ou valor de que tem posse o agente, independente da obtenção material do proveito próprio ou alheio.

II - **In casu**, há de ser fixada a competência da Justiça Federal do Distrito Federal, local em que se consumou o delito com a indevida nomeação que viabilizou a destinação diversa da verba pública, mostrando-se irrelevante o local onde efetivamente houve a obtenção da vantagem em proveito próprio ou alheio.

III - Parecer pela improcedência do conflito, declarando-se a competência do Juízo Federal do Distrito Federal, o suscitante.

É o relatório.

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 119.819 - DF (2011/0267655-1)**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):**

De início, conheço do presente conflito de competência, porquanto instaurado entre juízos vinculados a Tribunais diversos, conforme preceitua o art. 105, I, d, da Constituição da República.

Quanto ao mérito, tenho que a competência é do Juízo suscitante.

Conforme dispõe o art. 70 do Código de Processo Penal, "a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução".

Assim, imputando-se a prática, em tese, do crime previsto no art. 312, **caput**, segunda parte, do Código Penal, o momento consumativo ocorre quando o funcionário público efetivamente desvia o dinheiro, valor ou outro bem móvel, independente da obtenção da vantagem indevida.

Esse, aliás, é o entendimento majoritário da doutrina especializada:

**No peculato-desvio, o momento consumativo ocorre com o ato de desvio, sendo irrelevante se consegue ou não o proveito próprio ou alheio.** Assim, tratando-se de delito material, admite a figura da tentativa, aplicando-se o que foi dito em relação à apropriação indébita. (FRANCO, Alberto Silva. STOCO, Rui. Código Penal e sua interpretação: doutrina e jurisprudência. 8 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 1435)

**Nessa modalidade [peculato-desvio], o crime consuma-se com a efetivação do desvio, independentemente da real obtenção de proveito para si ou para outrem.** (BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal, 5: parte especial: dos crimes contra a administração pública e dos crimes praticados por prefeitos. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 48)

5. **Consumação e Tentativa: (...). No caso de desvio, a consumação se concretiza quando o agente, traíndo a confiança que lhe fora depositada, dá à coisa destinação diversa daquela determinada pela administração pública, visando beneficiar a si próprio ou a terceiro, não havendo necessidade, porém, de que o agente obtenha o proveito visado, bastando para a consumação que ocorra o desvio.** A tentativa é admissível.

6. Classificação: delito especial próprio, de resultado, plurissubsistente e funcional. (PRADO, Luiz Regis. Comentários ao Código Penal: doutrina; casuística; conexões lógicas com os vários ramos do direito. 5 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 878)

Consumação e Tentativa

**(...) no que diz respeito ao peculato-desvio, seu momento consumativo ocorre quando o agente, segundo Noronha, 'dá a coisa destino diverso, quando a emprega em fins outros que não o próprio ou regular, agindo em proveito dele mesmo ou de terceiro'.** (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte especial, volume IV. 8 ed. Niterói/RJ: Impetus, 2012, p. 382)

Note-se que, ao contrário do que consignou o Juízo do Distrito Federal, o resultado naturalístico exigido para a consumação do crime, por se tratar de delito material, não é a vantagem obtida com o desvio do dinheiro, mas sim, a efetiva destinação diversa do valor, dinheiro ou outro bem móvel.

Na hipótese, verifica-se que todos os atos responsáveis pelo desvio do dinheiro foram realizados no Distrito Federal, quais sejam, a indicação do nome do empregado particular do denunciado como secretário parlamentar, a sua nomeação e a inclusão na folha de pagamento da Câmara dos Deputados, ocasião em que passou a receber a remuneração correspondente ao cargo, deixando, contudo, o órgão legislativo federal de receber a devida contraprestação (serviço de assessoria parlamentar).

Assim, o fato de o dinheiro ser depositado em uma agência da Caixa Econômica Federal no Rio de Janeiro em nada interfere na fixação da competência pelo suposto crime de peculato-desvio.

Em situação semelhante, embora tipificada como crime de estelionato, esta Terceira Seção assim decidiu:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. ESTELIONATO.  
CONSUMAÇÃO NO LUGAR DA OBTENÇÃO DA VANTAGEM ILÍCITA.

COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

1. Nos termos do art. 70 do CPP, a competência será de regra determinada pelo lugar em que se consumou a infração. O estelionato, crime tipificado no art. 171 do CP, consuma-se onde ocorreu o efetivo dano à vítima.

2. No caso, o efetivo dano se deu no local onde foi obtida a vantagem ilícita. O indiciado promoveu a nomeação da doméstica na Câmara dos Deputados, em Brasília, onde efetivamente eram pagos os vencimentos da empregada, e onde ele obtinha a vantagem indevida, recebia os valores a ela pagos posteriormente, sendo, portanto, este o Juízo competente para apurar e processar a suposta prática do delito de estelionato.

3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 10ª Vara e Primeiro Juizado Especial Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal, ora suscitante. (CC nº 119.320/DF, Relator o Ministro Og Fernandes, DJe 22/3/2012)

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitante.

É o voto.

